

**Dificuldades probatórias no Direito do Trabalho e suas repercussões na esfera previdenciária: um problema de “vasos comunicantes”****Prof. Me. Alberto Luiz Hanemann Bastos**   <sup>1</sup>

Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba - UniSantaCruz - Curitiba/PR

E-mail: alberto.bastos.1997@gmail.com

**Resumo:** O presente estudo visa investigar as dificuldades enfrentadas pelos litigantes que pretendem comprovar os fatos constitutivos de direitos trabalhistas e, por conseguinte, descrever de que modo tais atribuições obstam o acesso a benefícios previdenciários. Valendo-se do método analítico bibliográfico, o trabalho teve por objetivo geral explorar as conexões existentes entre as áreas do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, com vistas a indicar de que modo um mesmo arsenal probatório pode subsidiar tanto pretensões de cunho trabalhista, quanto pretensões de cunho previdenciário. Assim, a pesquisa centrou-se sobre os seguintes objetivos específicos: (i) lançando mão da metáfora dos “vasos comunicantes”, expor os entendimentos doutrinários que vaticinam a proximidade do processo do trabalho com o processo previdenciário, com especial ênfase no que diz respeito aos seus aspectos probatórios; (ii) arrolar algumas das dificuldades probatórias enfrentadas pelos indivíduos que litigam na Justiça do Trabalho (reconhecimento de vínculo de emprego em contexto de trabalho informal, demonstração do adoecimento físico e psicológico decorrente da precarização do ambiente de trabalho, comprovação de incidentes de assédio moral), de modo a indicar as suas repercussões na seara previdenciária; e (iii) propor soluções para atenuar as dificuldades probatórias vislumbradas na comprovação dos fatos constitutivos de direitos trabalhistas e previdenciários. Ao fim, concluiu-se que as dificuldades probatórias que permeiam os processos trabalhista e previdenciário devem ser minuciadas, para que sejam engendradas técnicas capazes de maximizar o acesso a tais direitos, indispensáveis para a manutenção de uma vida digna

**Palavras-chave:** Dificuldades probatórias; Direito do Trabalho; Direito Previdenciário; Prova.

**Evidentiary difficulties in Labor Law and their implications in social security sphere: a issue of “communicating vessels”**

**Abstract:** This paper aims to investigate the difficulties faced by plaintiffs who intends to prove

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Bacharel em Direito pela mesma instituição. Pós-graduação em Processo Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Professor de Direito Administrativo e de Direito Previdenciário no Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba - UniSantaCruz. Advogado com experiência profissional nas áreas de Direito Previdenciário e Direito Administrativo. Membro da Rede de Estudos Interdisciplinares de Seguridade e Trabalho (RESIST) e do Grupo de Estudos em Trabalho, Economia e Políticas Públicas (TRAEP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3091-093X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9865382482535945>. E-mail: alberto.bastos.1997@gmail.com

the facts that constitute labor rights and, then, describe how these complexities hamper the access to Social Security benefits. By a literature review, the research aimed to explore the connections between the Labor Law and Social Security Law, in order to indicate how a same evidentiary arsenal can support both labor and social security claims. Moreover, the paper focused on the following specific objectives: (i) by the metaphor of “communicating vessels”, expose the doctrines that deal with the proximity of the lawsuits involving labor rights with the lawsuits involving social security rights, with special emphasis in the evidentiary elements; (ii) list some evidential difficulties faced by plaintiffs who litigate in the Labor Justice (acknowledge of employment relationship in the context of informal work, prove of physical and psychological illness from the precariousness of the work environment, prove of moral harassment), in order to indicate its repercussions in Social Security; and (iii) propose solutions to reduce the difficulties that permeate the prove of the facts that constitute labor and social security rights. Finally, it was concluded that the evidentiary difficulties linked to labor and social security rights must be clarified, mainly to sketch techniques capable of maximizing the access to such rights, which are essential for human dignity.

**Keywords:** Evidentiary difficulties; Labor Law; Social Security Law; Evidence.

## 1. INTRODUÇÃO

Todos os eventos que emergem da realidade empírica detêm características e colorações únicas, que somente podem ser observadas de modo *direto* no momento da sua ocorrência. A rigor, a queima de fogos de artifício ocorrida na praia de Copacabana durante o *réveillon* de 2019 foi presenciada estritamente por aqueles que se dirigiram à orla antes da meia-noite. Os protestos estudantis de maio de 1968 foram diretamente vislumbrados apenas pelos indivíduos que estavam situados na cidade de Paris naquele mês. E, de igual modo, a Proclamação da Independência do Brasil foi constatada empiricamente somente pelos sujeitos que se encontravam às margens do rio Ipiranga em 7 de setembro de 1822.

Evidentemente, todos podem ter acesso às informações e às narrativas que permearam cada um dos fatos supramencionados. Através de uma simples busca telemática, é possível localizar dezenas de vídeos que reproduzem a queima de fogos de artifício de Copacabana em diferentes ângulos, bem como reportagens que trazem uma descrição minuciosa do evento. Além disso, pode-se ter acesso aos acontecimentos que permearam aquele *révellion* se dialogássemos com algum dos transeuntes que estavam na praia de Copacabana à meia-noite.

Em livros de história e em documentos oficiais, também será possível acessar uma série de registros, narrativas e imagens sobre os acontecimentos que envolveram os movimentos de maio de 1968 e a Proclamação da Independência do Brasil. Imagens fotográficas são capazes de apresentar a quantidade de estudantes franceses que se avolumaram nas ruas; notícias de jornais daquela época são capazes de indicar quais as reivindicações daqueles que protestavam em Paris; e manifestos redigidos pelos governantes são capazes de esclarecer os influxos políticos que culminaram na Independência do Brasil.

Contudo, o conhecimento que se adquire sobre estes fatos, bem como sobre quaisquer

outros eventos do passado, provém de *fontes indiretas*. Consoante explica Danilo Arnaut (2020, p. 247), “do ponto de vista fenomenológico, toda prova, enquanto indício de ocorrências na realidade efetiva, atesta única e exclusivamente sua própria existência”. Numa análise empírica e literal, um testemunho demonstra tão somente que um determinado indivíduo proferiu declarações em frente a um juiz ou perante um auxiliar do juízo, porém a sua oitiva não é capaz de fazer com que o magistrado presencie os fatos litigiosos pessoalmente. Uma certidão cartorial apenas evoca uma descrição sobre negócios jurídicos celebrados no passado, não sendo capaz de trazer a lume tais episódios em sua vivacidade originária.

Os fatos, em sua substância empírica, consumaram-se no passado, razão pela qual somente podem ser acessados por meio de memórias, relatos, vestígios e documentos que fornecem uma determinada impressão sobre eles (MARINONI; ARENHART, 2018, p. 59). Por isso, é lícito assumir que os fatos se encontram num passado distante, remoto e inacessível por qualquer via direta, motivo pelo qual o esclarecimento dos contornos de situações pretéritas deve se centrar na busca por algum tipo de registro, cujo conteúdo faça remissões razoáveis ao fato probando (TARUFFO, 2014, p. 19).

Quanto mais numerosos e robustos os registros referentes ao fato probando, tendencialmente maiores as chances de que as suas nuances sejam esclarecidas (RAMOS, 2018, p. 46-50). Inobstante, inúmeras são as hipóteses em que a busca por registros probatórios resta dificultada ou inviabilizada, seja em razão da hipossuficiência informacional e/ou econômica dos litigantes, seja em virtude da natureza nebulosa do fato probando. Basta pensar nas complexidades que envolvem a comprovação dos assim chamados “fatos psicológicos”, tais como o “dolo” e a “má-fé subjetiva” (IBÁÑEZ, 2006, p. 73-74).

Este é justamente o caso das esferas trabalhista e previdenciária, cujas peculiaridades materiais e processuais tendem a restringir as possibilidades de esclarecimento dos fatos constitutivos dos direitos dos trabalhadores e segurados da Previdência Social. Tendo isso em vista, o presente estudo tem por objetivo investigar quais as dificuldades enfrentadas pelos demandantes para comprovar os fatos constitutivos de seus direitos trabalhistas e, na sequência, explanar quais as repercussões desse fenômeno na esfera previdenciária.

Valendo-se da metodologia analítico-bibliográfica, o trabalho será subdividido em quatro etapas. Num primeiro momento, expor-se-á as conexões existentes entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário a partir da metáfora dos “vasos comunicantes”, indicando que as provas utilizadas para demonstrar a existência de direitos trabalhistas, muitas vezes, também servem de substrato para a obtenção de benefícios previdenciários. Num segundo momento, serão descritas algumas dificuldades que os trabalhadores enfrentam para esclarecer fatos constitutivos de seus direitos e de que modo tais circunstâncias obstaculizam o acesso aos benefícios previdenciários gerenciados pelo INSS. Num terceiro momento, propor-se-á algumas soluções para que as dificuldades probatórias sejam contornadas, de modo a maximizar o acesso às prerrogativas de cunho trabalhista e previdenciário. Por fim, num quarto momento, serão apresentadas as conclusões logradas ao longo do estudo.

## 2. DIREITO DO TRABALHO, DIREITO PREVIDENCIÁRIO E AS PROVAS DESPEJADAS EM SEUS “VASOS COMUNICANTES”

A doutrina jurídica destaca, há muito, a íntima conexão entre as esferas do Trabalho e da Previdência Social. A título preliminar, tal circunstância pode ser depreendida a partir do modo como os “Manuais” de Direito do Trabalho e de Direito Previdenciário lidam com o tema ao tratarem da autonomia didática e científica de cada um destes ramos da ciência jurídica.

Este posicionamento pode ser localizado na obra de Mozart Victor Russomano (2002, p. 42-53), o qual descreve que, embora o Direito do Trabalho ostente uma autonomia didática e científica, ele trava fortes interações com outras instâncias da ciência jurídica, incluindo o Direito Previdenciário. Ao seu turno, o doutrinador Maurício Godinho Delgado (2015, p. 84) sugere que a proximidade desses dois ramos do Direito decorre da origem histórica comum de ambos, visto que tanto os direitos de caráter trabalhista, quanto os de caráter previdenciário, são legatários da doutrina do *Welfare State* da segunda metade do século XIX, a qual realça a necessidade de intervenção do Estado no mercado de trabalho. Também, Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2018, p. 39) aponta que a conexão entre trabalho e previdência se deve às repercussões mútuas que ambos propagam em suas respectivas esferas, pois, segundo o autor, “os acidentes de trabalho, aposentadorias, salário-maternidade e outros afastamentos previdenciários repercutem no contrato de trabalho”, assim como “contribuições previdenciárias, da mesma forma, podem incidir sobre verbas remuneratórias pertinentes ao contrato de trabalho, conforme legislação específica”.

Diagnósticos similares são aferidos quando os olhares se transladam para as obras de Direito Previdenciário. Wladimir Novaes Martinez (2017, p. 45-49) dedica um tópico inteiro de seu “Curso” para explanar as imbricações da Previdência Social com outros ramos do Direito, dando ênfase à seara trabalhista. Sérgio Pinto Martins (2018, p. 70), outro consagrado doutrinador da área, propõe que a conexão entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário se dá porque este “vai se abeberar em vários conceitos oriundos do Direito do Trabalho, como o de empregado (art. 3º da CLT), empregador (art. 2º da CLT), remuneração (art. 457 da CLT), salário (art. 457, § 1º, da CLT), salário-utilidade (art. 458 da CLT)”, bem como porque utiliza “conceitos advindos da legislação trabalhista esparsa, como o de empregado doméstico (art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015), de trabalhador temporário (art. 16 do Decreto n. 73.841/74) etc.”. Ainda, os juristas João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro (2020, p. 47) arrolam diversos fenômenos cujos efeitos trafegam entre as esferas do trabalho e da previdência social, tais como “a questão da idade mínima para o trabalho – prevista no texto constitucional”, “o afastamento do trabalho por motivo de doença, que nos primeiros quinze dias gera a obrigação ao empregador urbano ou rural de pagar o salário, e, após isso, o direito ao benefício auxílio-doença” e, também, “a sempre atual discussão sobre os efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho”.

A par dos fundamentos utilizados por cada um dos doutrinadores supramencionados, não há dúvidas de que os mundos do Trabalho e da Previdência Social estão profundamente imbricados.

Ocorre que a relação dos indivíduos com a Previdência Social ganha notoriedade quando as suas interações com o mundo do Trabalho sofrem algum tipo de turbulência. A concessão de benefícios de previdenciários, em regra, pressupõe a existência de uma intercorrência que

obstaculiza ou impede o indivíduo de se manter numa relação de trabalho (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 21).

Pense-se, por exemplo, que o direito à aposentadoria por idade e à aposentadoria por tempo de contribuição exsurtem quando o trabalhador está combalido pela idade avançada ou pela longevidade da carreira, fatores que impedem a perpetuação do vínculo laboral. De igual parte, os benefícios por incapacidade temporária e permanente são outorgados àqueles que são acometidos por alguma moléstia que impede a execução das tarefas demandadas em seu cotidiano laborativo. Em dinâmica similar, o salário-maternidade tem o objetivo de substituir a renda da mulher que, por ter adquirido a condição de mãe, precisa deixar temporariamente o seu posto de trabalho para nutrir laços afetivos e existenciais com o(s) filho(s). É possível concluir, então, que “a questão previdenciária pode ser considerada como um momento sequencial e muitas vezes vinculado ao mundo do trabalho” (SERAU JUNIOR, 2014, p. 70).

Problemas relacionados à subnotificação de acidentes de trabalho, assédio moral no ambiente profissional, adoecimentos decorrentes da má-gestão do ambiente de trabalho, dentre outras ligadas ao direito laboral, também geram relevantes repercussões previdenciárias, já que, não raramente, desembocam na concessão de benefícios por incapacidade.

Para além disso, a averiguação do preenchimento dos requisitos que dão azo aos benefícios previdenciários depende da incursão em institutos, relações e fenômenos típicos da seara trabalhista.

Salvante situações excepcionais, as aposentadorias, pensões e auxílios gerenciadas pela Previdência Social pressupõem que os seus requerentes preencham os requisitos da “qualidade de segurado” e da “carência”. Em síntese, a qualidade de segurado se trata de uma condição adquirida pelo indivíduo que se filia ao Regime Geral de Previdência Social e que perdura até o momento em que interrompe o recolhimento de contribuições ao sistema, ressalvados os “períodos de graça” disciplinados no art. 15 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a carência consiste no número mínimo de contribuições que um indivíduo deve destinar ao RGPS para que passe a fazer jus a um benefício previdenciário – a título ilustrativo, os benefícios por incapacidade dependem da prestação de 12 (doze) contribuições, ao passo que o auxílio-reclusão pressupõe 24 (vinte e quatro) contribuições.

Esses dois requisitos, portanto, estão profundamente arraigados no aspecto contributivo da previdência social: detêm qualidade de segurado e carência aqueles que vertem recolhimentos ao sistema. Ocorre que as contribuições que dão azo ao vínculo previdenciário – estatuídas principalmente no art. 195 da Constituição – têm origem em fatos de cariz essencialmente trabalhista.

Basta imaginar que é mediante a execução dos termos de um contrato de trabalho individual que um empregado recolherá as contribuições estipuladas no art. 20 da Lei 8.212/91, as quais consubstanciarão a qualidade de segurado e a carência necessária à futura obtenção de benefícios previdenciários. É através da apuração da (in)existência de pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação (adscritos no art. 3º da CLT) que um jurista poderá identificar se os anos que um segurado prestou serviços a uma empresa podem qualificar vínculo empregatício e, por conseguinte, gerar o cômputo automático de tempo de serviço para fins de aposentação. As reivindicações de equiparação salarial, tipicamente afeitas ao Direito do Trabalho e disciplinadas pelo art. 461 da CLT, também geram repercussões diretas na esfera previdenciária, uma vez que o

aumento e a diminuição da remuneração causam reflexos diretos no cálculo do salário-de-benefício.

Portanto, a despeito de configurarem disciplinas autônomas do universo jurídico, Trabalho e Previdência possuem diversas zonas de intersecção, dentro das quais ambos são afetados por fenômenos comuns. E é neste mote interseccional que o instituto da *prova* deve ser compreendido nos entremeios do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário. Tendo em vista que diversos fatos empíricos geram repercussões tanto na esfera trabalhista, quanto na esfera previdenciária, é lícito assumir que as provas que desencadeiam a sua demonstração também assumem importância para essas duas áreas do Direito.

Lançando mão da exemplificação, imagine-se que um indivíduo, em razão de falhas na instalação dos andaimes de uma construção, sofre um acidente durante o seu expediente e que o seu empregador se recusa a emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Em uma ação judicial subsequente, o trabalhador se vê obrigado a comprovar a ocorrência do referido acidente. Neste caso, as provas documentais, testemunhais e periciais produzidas ao longo do processo seriam abarcadas por uma dupla finalidade: a uma, subsidiar o pleito indenizatório consignado no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, cujo teor será apreciado pela Justiça do Trabalho (LEITE, 2017, p. 241-245); a duas, dar azo à formulação de pedido de concessão do benefício por incapacidade, cuja tramitação se dará perante o INSS e, caso indeferido, ante a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição (SERAU JUNIOR, 2014, p. 203).

Em hipóteses desse jaez, as provas responsáveis por demonstrar os fatos constitutivos de direitos trabalhistas são também capazes de demonstrar fatos constitutivos de direitos previdenciários, e vice-versa. É justamente por esse motivo que a doutrina salienta a proficuidade do empréstimo de provas entre a Justiça do Trabalho, a Justiça Federal e a Justiça Estadual (SERAU JUNIOR, 2014, p. 284-286), procedimento que atualmente é disciplinado pelo art. 372 do CPC. Quanto mais robusto o arsenal probatório subjacente à pretensão trabalhista, mais robusto o conjunto instrutório ligado à pretensão previdenciária.

Este cenário pode ser ludicamente ilustrado a partir da figura dos “vasos comunicantes” – metáfora que não é nova na doutrina jurídica (COUTORE, 1952, p. 66). A estrutura dos “vasos comunicantes” é constituída por dois ou mais recipientes que são interligados por um ducto. Uma das principais lições físicas legadas pelos “vasos comunicantes” é a de que, independentemente da dimensão de cada um dos recipientes, o líquido inserido preencherá exatamente a mesma altura em ambos. Por exemplo, se um indivíduo ligar um recipiente capaz de comportar 5 (cinco) litros a outro capaz de comportar 2 (dois) litros e, em seguida, despejar uma quantidade de água em um deles, o líquido ocupará a mesma altura em ambos os vasos.

Suponha-se, então, que os recipientes comunicantes dimensionam o “grau de suficiência probatória” para que as demandas trabalhista e previdenciária sejam julgadas procedentes, bem como que o líquido neles despejado representa o material probatório aportado aos processos. Uma vez preenchido o recipiente com o “líquido probatório”, o pedido é deferido, ao passo que, caso ele não seja preenchido, o requerimento é indeferido, conforme descrito na acurada metáfora de Simone Trento:

[...] como se houvesse um recipiente (do tamanho do *standard* de prova) a ser preenchido com os elementos de juízo que haverão de vir ao processo; o tamanho desse recipiente varia conforme seja necessária uma prova mais ou menos contundente de cada fato tema de prova; se tal recipiente for preenchido, o juiz valorará a prova como suficiente e não será necessário aplicar a regra de ônus da prova; caso, porém, o recipiente não seja completamente preenchido, então o ônus da prova não foi satisfeito e será necessário aplicar a regra de julgamento do ônus da prova. (2012, p. 141)

Se os recipientes que representam os processos trabalhista e previdenciário são “vasos comunicantes”, isso significa o líquido despejado em um deles atingirá exatamente a mesma altura no outro. Independentemente do volume, da largura e das demais particularidades de cada receptáculo, o “líquido probatório” despejado no recipiente atinente ao processo trabalhista será conduzido em medida igualitária ao recipiente referente ao processo previdenciário, perfazendo níveis equivalentes em ambos.

Metaforicamente, esse cenário ilustra que, embora os processos previdenciário e trabalhista sejam norteados por princípios próprios (SERAU JUNIOR, 2014, p. 49-72; LEITE, 2017, p. 106-121), as provas que os torneiam são comungáveis, subvencionando pleitos em ambas as esferas. Quantidades volumosas de “líquido probatório” despejados no recipiente do processo do trabalho aumentam a possibilidade de que o recipiente do processo previdenciário seja preenchido, sendo a recíproca igualmente válida. No entanto, se o “líquido probatório” é escasso, ambos os recipientes permanecerão praticamente vazios.

Sendo as provas logradas nas esferas previdenciária e trabalhista mutuamente extensíveis, eventual dificuldade de obtenção de registros na esfera trabalhista, não raramente, inviabiliza o deferimento de benefícios previdenciários e a dificuldade de obtenção de registros na esfera previdenciária impede a concessão direitos trabalhistas.

### **3. DIFICULDADES PROBATÓRIAS NO DIREITO DO TRABALHO E NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

O nível de dificuldade referente à comprovação dos fatos litigiosos não é idêntico para todos os casos. Alguns fatos, em razão de sua magnitude econômica ou de seu elevado rigor formal, são minuciosamente documentados, de modo que os seus registros são de fácil recuperação. Pense-se, por exemplo, nas discussões de cunho societário travadas entre acionistas de uma empresa de grande porte ou nos conflitos que despontam do cumprimento de um contrato administrativo firmado entre uma pessoa jurídica particular e o poder público; em situações dessa natureza, as negociações, os acordos e as condições pactuadas são minuciosamente grafadas em fontes materiais confiáveis, motivo pelo qual há pouco espaço para a existência de hipóteses fáticas divergentes entre os litigantes.

Outros fatos, porém, possuem características diametralmente opostas, sendo dificilmente resgatáveis por fontes de informação confiáveis. Decerto, um dos exemplos mais representativos deste fenômeno se refere à comprovação da simulação contratual, pois, como o intuito das partes é justamente o de disfarçar a real natureza jurídica do negócio firmado, é pouco mais que evidente que tomarão todas as cautelas para que não haja provas capazes de trazer a lume a fraude praticada

(PICÓ I JUNOY, 2017).

Em regra, os fatos que dão azo a direitos trabalhistas estão situados nesta segunda categoria, visto que os seus utentes tendem a enfrentar dificuldades probatórias de diversas ordens.

Isso decorre, primeiramente, das inexoráveis assimetrias materiais entre empregador e trabalhador: enquanto o primeiro detém a posse de todos os documentos capazes de esclarecer a dinâmica dos fatos litigiosos (p.ex., cartões de ponto, fichas de funcionários, holerites), os segundos normalmente estão destituídos dos registros necessários para vindicar os seus direitos em juízo (MALLET, 1999, p. 155). E, por mais que a doutrina defenda a possibilidade da inversão do ônus da prova no processo trabalhista – de modo a transladar os encargos probatórios do autor para o réu –, tal técnica não elimina as dificuldades suportadas pelo demandante para lograr a procedência. Isso porque a simples declinação de pedidos e de causas de pedir em uma petição inicial não é suficiente para desencadear a inversão do ônus da prova; para tanto, é necessário que o trabalhador traga um lastro probatório mínimo capaz de despertar no magistrado a convicção de que a sua tese é verossímil (MARINONI; ARENHART, 2018, p. 233-234). Entretanto, não é raro que trabalhadores inseridos em contextos de informalidade ou que tiveram seus contratos abruptamente rompidos não possuam qualquer registro para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que dificulta sobremaneira a perseguição de seus direitos em juízo. Conforme nota Fernanda Tartuce Silva (2011, p. 195):

Nas relações de emprego, v.g., é nítido o desequilíbrio entre os contratantes, sobretudo pela necessidade do empregado de manter o vínculo; tal situação pode fazer que o elo mais fraco se conforme com a falta de acesso à documentação relevante. O acesso às testemunhas também é dificultado, pois na maioria das vezes elas são colegas de trabalho do empregado que não se dispõem a depor sobre algo que o beneficie por temor ao empregador.

Além da assimetria material, a lide trabalhista também tende a externar um profundo desequilíbrio informacional. Usualmente, as empresas que firmam relações laborais possuem corpo de profissionais e de escritórios especialmente vocacionados à defesa de seus interesses em juízo, ao passo que os trabalhadores, não raras vezes, litigam sem o auxílio de um advogado – hipótese que é admitida pelo art. 791 da CLT.

Por deterem profissionais amplamente capacitados para patrocinar os seus interesses, os réus de demandas trabalhistas desenvolvem com esmero todas as teses fáticas e jurídicas no bojo de sua contestação, bem como formulam todos os requerimentos de prova necessários para persuadir o juízo sobre a lidimidade de sua narrativa; em contrapartida, quando não estão representadas por procurador, a reclamatória redigida pelo trabalhador pode ser proposta sem sequer conter pedidos específicos de prova, sendo corriqueiramente acompanhadas pelo requerimento genérico de “produção de todas as provas admitidas em direito”. Tal dinâmica dá azo a cenários em que a parte autora perde oportunidades de produzir provas relevantes para a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, pois, apesar de o ordenamento pátrio admitir que o magistrado produza provas de ofício, é certo que a expressa requisição da produção da prova pelo interessado é de fulcral importância para que as suas chances de êxito sejam otimizadas.

Enquanto os réus lançam mão de todas as prerrogativas processuais relacionadas à prova



e aproveitam todas as chances disponíveis para aumentar a probabilidade de êxito no litígio, os direitos dos autores são minados pela preclusão e, após o trânsito em julgado, ceifados pela coisa julgada.

Este desequilíbrio se acentua ao se verificar que os trabalhadores tendem a se encaixar no perfil dos “litigantes eventuais” (*one shooters*) e que os empregadores tendem a se encaixar na figura dos “litigantes habituais” (*repeat players*), nos termos da classificação cunhada por Marc Galanter (2014, p. 16-17). Empresas de grande porte acumulam extenso volume de demandas na esfera trabalhista, o que resulta num elevado acúmulo de experiência que possibilita direcionarem os requerimentos probatórios que melhor otimizem as suas chances de êxito; trabalhadores normalmente se dirigem à Justiça do Trabalho de maneira pontual, razão pela qual não possuem parâmetros prévios para distinguirem requerimentos probatórios efetivos e contundentes daqueles que não gerarão qualquer efeito persuasivo sobre o juiz.

As assimetrias e vulnerabilidades supramencionadas tornam escassa a probabilidade de o trabalhador obter registros referentes aos fatos constitutivos do seu direito, o que obstaculiza a percepção de uma série de prerrogativas trabalhistas – tais como a anotação de vínculo de emprego em CTPS, equiparação salarial, direito ao ressarcimento de horas-extras inadimplidas, pagamento de adicional noturno não auferido e quitação de verbas a título de adicional de insalubridade.

Ocorre que, se pedidos dessa natureza são obstaculizados por uma atuação probatória deficitária no processo do trabalho, os prejuízos na esfera previdenciária serão inexoráveis, uma vez que trabalho e previdência são “vasos comunicantes”.

Caso a ausência de provas na Justiça do Trabalho impeça o autor de ter um vínculo de trabalho informal anotado em CTPS, com os consectários legais devidos, o indivíduo deixará de ter remunerações repassadas à autarquia a título de contribuição previdenciária, o que poderá obstaculizar o preenchimento do suporte contributivo necessário para aposentação. Do mesmo modo, se as assimetrias entre as partes e a escassez de provas na Justiça do Trabalho minarem o direito do trabalhador ao pagamento de horas-extras, adicional de insalubridade e adicional noturno, tais cifras monetárias deixarão de ser incluídas nos salários-de-contribuição repassados ao INSS, razão pela qual o cálculo de seu benefício previdenciário resultará num valor inferior àquele inicialmente projetado.

Para além dos obstáculos causados pelo desequilíbrio entre os polos litigantes, as dificuldades probatórias também podem emergir da nebulosidade do próprio fato que tangencia o direito do trabalhador. É que alguns fatos cotidianos na praxe laboral, por redundarem em ilegalidades ou irregularidades, têm os seus registros manipulados, mascarados e, por vezes, eliminados para que o seu descobrimento não implique consequências prejudiciais aos empregadores. Trata-se de fenômeno muito semelhante ao que ocorre na simulação contratual ou nos delitos de corrupção, em que alguns dos envolvidos envidam esforços para ocultar os possíveis vestígios do fato sobre o qual recai a atividade probatória.

Tome-se, como exemplo, o fenômeno do trabalho informal, que engloba as situações em que o contratante se vale de subterfúgios para obnubilar a existência de uma relação de emprego e, por conseguinte, esquivar-se dos encargos impostos pela legislação trabalhista – como ocorre nos casos de indivíduos que, a despeito de ocuparem uma relação que preenche todos os pressupostos

de caracterização de um vínculo empregatício, são contratados como autônomos ou nos casos de indivíduos que prestam serviços a terceiros sem sequer firmar qualquer instrumento formal (BOSCO, 2010, p. 124).

Evidentemente, aqueles que contratam indivíduos nesta situação tomarão as precauções necessárias para eliminar os registros capazes de denunciar a fraude à relação de emprego: recibos de pagamento deixam de ser emitidos; relatórios referentes à jornada de trabalho não são armazenados; colegas de trabalho são coagidos a não testemunhar em favor do trabalhador informal, sob pena de sofrerem retaliação; e, por vezes, os trabalhadores são obrigados a assinar contratos ou termos de adesão, cujos teores contêm cláusulas que negam expressamente a existência de relação de emprego.

Conquanto o Direito do Trabalho exalte o “princípio da primazia da realidade sobre a forma” (DELGADO, 2015, p. 84), não há dúvidas de que essa dinâmica dificulta sobremaneira a obtenção de registros que possam viabilizar ao juiz o acesso aos fatos que dão azo à configuração do vínculo de emprego. Ora, se inexistia no contratante o ímpeto de elaborar documentação apta a minuciar os contornos das atividades do trabalhador, como este poderá esclarecer tais fatos em futura ação judicial?

Mais uma vez, as repercussões na esfera previdenciária se mostram presentes, uma vez que, nos trabalhos informais em que não há a elaboração de instrumentos contratuais, a remuneração é prestada ao largo dos descontos devidos ao INSS. Para a autarquia, é como se este labor sequer existisse, motivo pelo qual os serviços informais não ensejam qualquer tipo de contribuição para aposentadoria futura.

Em se tratando de trabalhos informais nos quais um vínculo empregatício é disfarçado mediante a contratação de um falso trabalhador autônomo, a dinâmica assume contornos distintos, pois as contribuições tendem a ser repassadas para o INSS. Todavia, como a alíquota contributiva dos trabalhadores autônomos (em regra, de 20%) é demasiadamente superior àquela incidente sobre a contribuição dos empregados (de 7,5% a 14%, a depender da renda), não é raro que o trabalhador e seu chefe acordem em declarar à Previdência Social uma cifra remuneratória inferior àquela realmente percebida, a fim de que seja direcionado ao preposto, à margem da legalidade, um montante apartado sobre o qual não haja o desconto da contribuição previdenciária – trata-se de uma espécie de “fraude bilateral” ao vínculo trabalhista, eis que é praticada com a anuência de ambas as partes (MAEDA, 2014, p. 114). Além de implicar sonegação fiscal ou apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A e 337-A do Código Penal), tal postura ensejará a minoração do valor da aposentadoria devida ao trabalhador, eis que os salários-de-contribuição que serão utilizados para o futuro cálculo de seu benefício possuirão cifra menor àquela realmente percebida ao longo de sua carreira profissional. Assim, um trabalhador que, na concretude dos fatos, recebia uma remuneração significativa de modo informal, poderá remanescer com uma aposentadoria ou auxílio próximos ao valor do salário-mínimo.

Ainda, outra circunstância de dificultosa demonstração consiste no adoecimento físico e psicológico decorrente da precarização do ambiente de trabalho.

Conforme relata o sociólogo Ricardo Antunes (2018), o avanço da economia neoliberal, do consumismo e da globalização tem redundado numa intensificação da exploração da força

de trabalho dos indivíduos, os quais são submetidos a jornadas laborais extenuantes, captura de sua subjetividade pelos desígnios da empresa, condições de trabalho degradantes, ambientes de trabalho desprovidos de equipamentos de segurança adequados, constantes assédios morais e uma excessiva imposição de metas cujo descumprimento implica a demissão do funcionário. Essa dinâmica laboral acarreta adoecimentos de diversas ordens: a ausência de equipamentos de segurança adequados gera acidentes de trabalho que causam severos danos à integridade física dos trabalhadores; o assédio moral e as condições de trabalho degradantes tornam o indivíduo propício ao desenvolvimento de quadros depressivos; e as jornadas de trabalho extenuantes e a excessiva imposição de metas desencadeia a “síndrome do esgotamento profissional”, também conhecida por “síndrome de *burnout*” (JUCÁ, 2018).

Inobstante, a excessiva exploração da força de trabalho ocorre de maneira oculta e velada, na medida em que as corporações que adotam tais práticas, a fim de se resguardarem das sanções legais cabíveis e de externarem uma boa imagem ao público consumidor, valem-se de subterfúgios para mascarar essa dura realidade. Basta cogitar, por exemplo, que o assédio moral é realizado através de manobras silenciosas, porquanto sua prática não depende de uma manifestação expressa do intuito de exploração do trabalhador, mas tão somente do exercício de um poder diretivo que se vale de prerrogativas regularmente estabelecidas para intensificar o ritmo de trabalho do funcionário (CARVALHO; TONIAL, 2012, p. 16). Como bem descreve Maria Aparecida Alkimin (2013, p. 43-44):

[...] sob a roupagem do exercício do poder de direção, os detentores do poder – empregador ou superior hierárquico – visando uma organização do trabalho produtiva e lucrativa, acabam por incidir no abuso de poder, adotando posturas utilitaristas e manipuladoras através da gestão sob pressão (onde se exige horários variados e prolongados, diversificação de função, cumprimento a todo custo de metas etc.). [...] Assim, os detentores do poder se valem de manobras perversas, de forma silenciosa, visando excluir do ambiente aquele que representa para si uma ameaça ou para a própria organização do trabalho, praticando manobras ou procedimentos perversos do tipo recusa de informação ou comunicação, desqualificação e/ou rebaixamento, isolamento, excesso de serviço com metas absurdas e horários prolongados.

Ao serem mascaradas pelo empregador, tais circunstâncias dificilmente podem ser esclarecidas a contento em juízo, remanescendo na obscuridade.

Além de impedir o acesso ao ressarcimento indenizatório pelos danos morais sofridos no ambiente laboral, a impossibilidade de demonstração da precarização do trabalho pode obstar o acesso aos benefícios por incapacidade gerenciados pelo INSS. Isso porque algumas das questões subjacentes aos benefícios por incapacidade dependem da averiguação dos fatores que deram causa à moléstia. Para citar alguns exemplos, veja-se que a demonstração do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a doença mostra-se imprescindível para a concessão dos benefícios por incapacidade de natureza acidentária; também, a fixação da data de início da incapacidade (DII) é necessária para se apurar se o trabalhador preenchia os requisitos da carência e da qualidade de segurado à época do fato gerador do benefício (SAVARIS, p. 286-289).

Assim, se as causas de um adoecimento psíquico ou físico estão associadas à precarização do ambiente de trabalho, o indivíduo pode se deparar com atribuições para demonstrar o

preenchimento dos requisitos de benefícios por incapacidade, eis que questões como o assédio moral, o não-cumprimento dos protocolos relacionados à segurança do trabalho, as jornadas de trabalho exaustivas e as metas excessivas tenderão a ser mascaradas pelas empresas que incorrem nestas práticas.

Para exemplificar o raciocínio, imagine-se que um indivíduo trabalha para uma empresa como analista de seguros e sofre constantes cobranças de seu supervisor, o qual lhe impõe uma carga de trabalho diária muito superior àquela que poderia ser realizada em um único expediente. Por ter receio de não corresponder às expectativas de seu supervisor, o trabalhador se vê obrigado a complementar os serviços pendentes em sua casa durante à noite e durante os finais de semana, deixando de despender o seu tempo com a família e outros lazeres. Em razão disso, desenvolve um quadro depressivo grave, cuja acentuação culmina numa “síndrome de *burnout*”. Caso este indivíduo não ostentasse condições psicológicas para continuar no exercício de suas atividades laborativas, poderia requisitar a concessão de benefício por incapacidade perante o INSS. Contudo, em relação ao seu caso, algumas indagações poderiam ser suscitadas: qual a causa de seu quadro depressivo? Quais fatores geraram o agravamento de seu estado clínico para o desencadeamento de uma “síndrome de *burnout*”? Qual a data de início da incapacidade?

Para responder aos referidos questionamentos, o trabalhador teria de ingressar na nebulosa comprovação do assédio moral praticado por seu chefe, o que certamente dificultaria a obtenção do benefício almejado.

Nota-se que os universos do Trabalho e da Previdência estão fortemente conectados, visto que as dificuldades probatórias vislumbradas no primeiro inviabilizam a obtenção de direitos relacionados ao segundo. São, portanto, “vasos comunicantes”.

#### **4. POSSÍVEIS CAMINHOS PARA CONTORNAR AS DIFICULDADES PROBATÓRIAS NO DIREITO DO TRABALHO E NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Tendo em vista que as verbas trabalhistas e previdenciárias incorporam direitos fundamentais aos quais se deve outorgar máxima efetividade (CORREIA, 2004), cumpre aos juristas engendrar mecanismos para que as dificuldades probatórias relatadas sejam atenuadas, de modo a expandir o acesso de trabalhadores e segurados da Previdência Social ao mínimo-existencial.

Uma primeira alternativa apontada pela doutrina consiste no estímulo ao uso do empréstimo probatório delineado no art. 372 do CPC. Como exposto, muitos dos fatos sobre os quais recaem a atividade probatória na Justiça do Trabalho coincidem com aqueles que desencadeiam a concessão de benefícios previdenciários. Por isso, um indivíduo que logrou provas favoráveis na Justiça do Trabalho pode trasladá-las para subsidiar seu pedido superveniente de aposentadoria. Nesse sentido, se o “trabalhador A”, no bojo de uma reclamatória trabalhista, logrou declarações testemunhais que atestavam a existência de um vínculo empregatício, este mesmo “trabalhador A” poderia reaproveitar tais depoimentos orais em pedido de aposentadoria movido perante a Justiça Federal, para fins de demonstrar a existência de tempo de serviço não computado pelo INSS e, por conseguinte, majorar o seu suporte contributivo (SERAU JUNIOR, 2014, p. 284).

O empréstimo probatório também pode ser realizado entre processos que contêm diferentes

trabalhadores no polo ativo. Por exemplo, se o “trabalhador A”, numa reclamatória trabalhista, produziu provas que atestaram que o seu ambiente de trabalho era insalubre (prova pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário), um “trabalhador B” que laborasse na mesma empresa poderia se valer das mesmas provas em processo previdenciário para demonstrar quais os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho e, conseqüentemente, contabilizar tempo de atividade especial (LADENTHIN, 2020, p. 291-301). Isso significa que a prova emprestada da Justiça do Trabalho não precisa provir de um processo no qual o requerente da aposentadoria figurava como reclamante; ao contrário, pode provir de uma reclamatória movida por pessoa diversa, contanto que a prova recaia sobre um mesmo quadro fático ou uma questão de fato comum (LUNARDI, 2020, p. 197-204) – como ocorre no caso de indivíduos que laboravam no mesmo setor de uma empresa.

Além de prestar deferência à economia e à celeridade processuais, a utilização da prova emprestada aumenta as probabilidades de segurados e trabalhadores galgarem êxito em seus respectivos litígios, sobretudo em relação àqueles que envolvem fatos cuja comprovação é difícil. Com o procedimento do art. 372 do CPC, uma única prova é capaz de ser aproveitada por todos os trabalhadores e segurados que estavam emergidos no mesmo suporte fático ou em suporte fático análogo; logo, se um único litigante, em razão de sua posição privilegiada, da *expertise* de seu procurador ou mesmo de um “golpe de sorte”, for capaz de superar as barreiras materiais e informacionais que permeiam a comprovação dos fatos constitutivos de direitos trabalhistas e previdenciários, a vulnerabilidade de todos os demais será significativamente atenuada, visto que terão a possibilidade de apresentar registros que originalmente remanesceriam inacessíveis.

Outro instrumento que pode ser empregado com proveito nas esferas trabalhista e previdenciária se trata da prova indiciária. Segundo elucidam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2018, p 122), o indício é a prova que “não incide sobre fato da causa, mas sobre fato externo, que se liga a algum fato da causa por um raciocínio lógico indutivo”, ou seja, “por meio da prova indiciária são provados fatos indiciários (ou secundários), dos quais se pode deduzir o fato direto”. Circunstâncias de difícil demonstração clamam pela utilização da prova indiciária, na medida em que tais instrumentos aumentam as possibilidades de esclarecimento do fato probando. Admitindo-se o uso dos indícios, o leque de caminhos argumentativos para se acessar os fatos constitutivos dos direitos previdenciários e trabalhistas aumenta exponencialmente, já que o demandante não precisa se ater à busca pelos registros que se referem diretamente ao evento *sub judice*, podendo perseguir registros de fatos paralelos que são mais acessíveis.

Cogite-se, por exemplo, que um indivíduo pretende demonstrar a existência de um acidente laboral, com vistas a obter indenização trabalhista e a concessão de benefício por incapacidade de caráter acidentário. Para tanto, não precisa coletar provas que se refiram diretamente ao acidente que o afligiu; tal fato também pode ser comprovado a partir de provas que façam alusão a eventos adjacentes, tais como relatórios elaborados quando da ocorrência de acidentes anteriores, prontuários de hospitalização de outros empregados que se acidentaram naquela empresa e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) sem a devida certificação da ABNT, pois tais documentos, ao demonstrarem o elevado nível de negligência do empregador em ocasiões pregressas, tornam viável a presunção da existência do acidente alegado pelo demandante. Como bem assinala Danilo Knijnik (2007, p. 50), “examinando-se separadamente cada indício, posso não

me convencer da ocorrência do fato desconhecido; porém examinando-os em conjunto, poderei chegar à conclusão diversa”.

Por fim, os ambientes previdenciário e trabalhista são ideais para a utilização da técnica da “redução do módulo probatório” (WALTER, 2019). Tal perspectiva pode ser explicada a partir de uma breve incursão no raciocínio probatório do processo penal.

Ao instituir que a condenação criminal depende da apresentação de “prova acima de qualquer dúvida razoável” sobre a autoria e a materialidade do crime, o postulado do “*in dubio pro reo*” tem um objetivo bastante claro: evitar o aprisionamento de pessoas inocentes. Para prestar deferência ao princípio da presunção de inocência, o legislador optou por condicionar a condenação penal à apresentação de provas robustas e contundentes, pois tal dinâmica, apesar de aumentar o número de absolvições de indivíduos que efetivamente cometeram crimes, diminui o número de inocentes equivocadamente condenados (KNIJNIK, 2007, p. 44).

Os processos trabalhista e previdenciário são orientados por uma lógica diametralmente oposta, eis que são governados pelo postulado “*in dubio pro misero*” (SAVARIS, 2018, p. 325-326). Tanto as verbas trabalhistas, quanto as previdenciárias, são indispensáveis para a manutenção de uma vida digna, uma vez que, sem elas, os indivíduos deixam de possuir recursos para satisfazer as suas necessidades básicas, bem como para se resguardar da invalidez, da doença ou da idade avançada (SERAU JUNIOR, 2014, p. 59).

Levando em consideração a magnitude desses direitos, é lícito assumir que o sistema prefere que pleitos trabalhistas e previdenciários sejam deferidos a indivíduos que não faziam jus às verbas requisitadas do que obstar indevidamente a sua concessão às pessoas que preenchiam todos os pressupostos necessários para tanto. É preferível correr o risco de que alguns trabalhadores e segurados logrem benefícios fraudulentamente do que majorar demasiadamente as exigências probatórias, inviabilizando o acesso a verbas trabalhistas e previdenciárias devidas a vários indivíduos hipossuficientes.

Em razão da incidência do postulado “*in dubio pro misero*”, o magistrado está autorizado a reduzir as exigências de prova em favor do trabalhador e do segurado, mediante “outorga de maior valor às provas indiciárias e, por conseguinte, ao raciocínio judicial presuntivo” (CARPES, 2017, p. 490).

Desse modo, para atenuar as dificuldades ligadas à comprovação dos fatos subjacentes a direitos trabalhistas e previdenciários, pode-se lançar mão de presunções favoráveis aos demandantes nas hipóteses em que a instrução do processo não se mostrou suficiente para elucidar todas as dúvidas que torneiam os fatos litigiosos. O doutrinador Gerhard Walter (2019, p. 216-217) indica que os Tribunais alemães, ao apreciarem pedidos de pensão, tendem a presumir que a morte do instituidor decorreu de acidente de trabalho quando comprovado que o óbito ocorreu no estabelecimento em que prestava serviços ou nos seus arredores; trata-se de uma presunção favorável ao trabalhador que, se aplicada ao ordenamento brasileiro, facilitaria o acesso aos benefícios por incapacidade, uma vez que as prestações previdenciárias fundadas em acidentes têm o requisito da carência dispensado, na forma do art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91.

A “redução do módulo probatório” também autoriza o julgador a preencher eventuais lacunas da narrativa fática do postulante através do uso de máximas da experiência favoráveis

aos segurados. Imagine-se que uma agricultora vindica o reconhecimento da existência de vínculo trabalhista com empregador rural e, para tanto, junta documentos que atestam que o seu esposo atuava como funcionário daquela empresa. Embora a prova material se refira ao labor exercido pelo marido da requerente, a lógica do “*in dubio pro misero*” dá azo a julgamentos em que o Tribunal, “considerando a usualidade do trabalho familiar na região, aplica a regra segundo a qual ‘mulher de rurícola, rurícola é’” (KNIJNIK, 2007, p. 70). Assim, regras da experiência são utilizadas para majorar a força probante de documentos que, em litígios ordinários, não teriam a capacidade de desencadear a procedência (SAVARIS, 2018, p. 323).

Através destes mecanismos, as dificuldades probatórias presentes em demandas trabalhistas previdenciárias podem ser atenuadas, diminuindo as vulnerabilidades que acometem os demandantes.

## 5. CONCLUSÃO

Expôs-se, ao longo do presente estudo, que os segmentos do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, a despeito de possuírem princípios próprios, comportam-se como “vasos comunicantes”, uma vez que as provas utilizadas para comprovar os fatos constitutivos de direitos trabalhistas também podem ser empregadas para a requisição de benefícios previdenciários, e vice-versa.

Inobstante, viu-se que inúmeros fatos que dão origem a direitos trabalhistas são de difícil comprovação, seja em razão das assimetrias informacionais e materiais vislumbradas entre empregador e trabalhador, seja em virtude de complexidades inerentes ao próprio fato probando. Nessas hipóteses, a obtenção dos registros necessários para que o julgador tenha acesso às circunstâncias que dão ensejo a benefícios previdenciários e trabalhistas é obstaculizada, motivo pelo qual é necessário cogitar mecanismos de facilitação da formação de um convencimento judicial favorável aos trabalhadores e segurados da Previdência Social.

Assim, o empréstimo probatório, a prova indiciária e a “redução do módulo probatório” mostram-se como possíveis caminhos para que o acesso aos direitos fundamentais trabalhistas e previdenciários seja maximizado. Ao fim e ao cabo, o julgador não possui acesso *direto* a nenhum dos fatos alegados pelos trabalhadores e segurados, visto que estes se consumaram no passado. Portanto, é preciso minuciar as dificuldades probatórias que permeiam os processos trabalhista e previdenciário, para fins de racionalizar o convencimento judicial e direcioná-lo no sentido que melhor otimize a tutela da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. *Assédio moral na relação de trabalho*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARNAUT, Danilo. *Os humanos dos direitos: fenomenologia da pessoa concreta*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BOSCO, Carlos Alberto. *Trabalho informal: realidade ou relação de emprego fraudulenta?* 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

CARPES, Artur Thompsen. Os modelos de constatação e a “redução do módulo probatório”: técnicas para a adequada reconstrução dos fatos da causa. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel (coords.). *O Processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARVALHO, Sônia Aparecida de; TONIAL, Juliana Chilanti. *A prova do assédio moral no ambiente de trabalho*. UNOPAR Científica Ciências Jurídicas e Empresariais, Londrina, v. 13, n. 1, p. 13-22, mar., 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, n. 99, p. 304-325, 2004.

COUTURE, Eduardo Juan. *Introdução ao estudo do processo civil*. Tradução: F. de Abranches Ferrão. Lisboa: Jornal do Fôro, 1952.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. In: GALANTER, Marc. *why the haves come out ahead: the classic essay and new observations*. New Orleans: Quid Pro Books, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de direito do trabalho*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. Sobre a motivação dos fatos na sentença penal. Tradução: Lédio Rosa de Andrade. In: IBÁÑEZ, Perfecto Andrés; ANDRADE, Lédio Rosa (org.). *Valoração da Prova e Sentença Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

JUCÁ, Francisco Pedro. *Síndrome de burnout: malaise do nosso tempo e suas implicações jurídicas*. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 39-66, jul./dez., 2018.

KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria especial: teoria e prática*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAEDA, Fabíola Miotto. *Prestação de serviço por meio de pessoa jurídica: dignidade e fraude nas relações de trabalho*. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MALLET, Estêvão. Discriminação e processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 65, n. 1, p. 148-159, out./dez., 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes Martinez. *Curso de direito previdenciário*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.



- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- PICÓ I JUNOY, Joan. *Los indicios de la prueba de la simulación contractual*. InDret 3, v. 3, p. 2-21, set., 2017.
- RAMOS, Vitor de Paula. *Ônus da prova no processo civil: do ônus ao dever de provar*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- SAVARIS, José Antonio. *Direito processual previdenciário*. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018.
- SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Curso de processo judicial previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.
- SILVA, Fernanda Tartuce. *Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- TARUFFO, Michele. *A prova*. Tradução: João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- TRENTO, Simone. *Efetividade da tutela jurisdicional em matéria probatória: standard e ônus da prova*. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.
- WALTER, Gerhard. *Libre apreciación de la prueba*. Tradução: Carlos Antonio Augurto Gonzáles, Sonia Lidia Quequejana Mamani e Benigno Choque Cuenca. Santiago: Olejnik, 2019.

Recebido em: 30.06.2023

Aprovado em: 07.09.2023

Última versão dos autores: 18.09.2023

#### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

**Como citar (ABNT Brasil):** BASTOS, A. L. H. Dificuldades probatórias no Direito do Trabalho e suas repercussões na esfera previdenciária: um problema de “vasos comunicantes”. **JURIS** - Revista da Faculdade de Direito, 33 (1). <https://doi.org/10.14295/juris.v33i1.15649>



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença [Creative Commons Attribution 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/) (CC BY 4.0)